

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.
(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Concede redução progressiva dos encargos sociais na contratação de jovens entre 18 e 25 anos de idade para o primeiro emprego e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregadores e trabalhadores jovens de 18 até 25 anos de idade poderão celebrar contratos especiais de trabalho de primeiro emprego, desde que as contratações representem acréscimo no número de empregados do estabelecimento.

Parágrafo único. Para firmar contrato especial de primeiro emprego, o trabalhador de 18 até 25 anos de idade deverá comprovar:

I – não ter tido vínculo empregatício anterior com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada;

II – não ser segurado obrigatório da Previdência Social.

Art. 2º Para os contratos celebrados na forma do art. 1º, as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem assim as contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte - SENAT, Serviço Nacional do Transporte – SEST, Serviço Brasileiro de Apoio às

Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA, ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho, ficam reduzidas de seu valor devido, por 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de admissão, nos seguintes percentuais:

I - em 50% (cinquenta por cento), para jovens com idade entre 18 e 19 anos;

II - em 60% (sessenta por cento), entre 20 e 21 anos;

III - em 70% (setenta por cento), entre 22 e 23 anos; e

IV - em 80% (oitenta por cento) entre 24 e 25 anos.

§ 1º A alíquota de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de março de 1990, nos contratos especiais de trabalho mencionados no art. 1º, é fixada em 4% (quatro por cento), nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses de contrato.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas neste artigo somente serão válidas para os contratos especiais de trabalhos registrados junto ao órgão competente e aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, e subsistirão enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados de que trata o art. 3º.

Art. 3º O número de empregados contratados nos termos desta lei, para obtenção de suas vantagens, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do quadro de pessoal da empresa, tomando-se por base o estoque médio de empregos por tempo indeterminado existente no estabelecimento, nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à primeira contratação realizada nos termos do art. 1º.

Art. 4º É vedada a distinção de salários nas contratações amparadas por esta lei para tarefas similares realizadas no âmbito da empresa ou estabelecimento.

Art. 5º Às empresas que admitirem pessoal nos

termos desta lei serão expedidos certificados que as habilitarão, junto aos estabelecimentos federais de crédito, na obtenção de financiamentos, em condições privilegiadas e com redução das taxas de juros.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inevitável que o desemprego que vem assolando o país cresça assustadoramente a cada ano, apesar dos esforços envidados pelo governo no reaquecimento da economia.

Não obstante a criação e instalação de novas empresas, os postos de trabalhos criados vêm se mostrando absolutamente insuficientes à demanda, notadamente em face da quantidade de jovens que a cada ano se habilita ao mercado de trabalho, travando injusta competição com empregados que contam com experiência anterior.

À medida que o tempo passa, menores são suas chances na obtenção do primeiro emprego, levando-os, no mais das vezes, a desistirem definitivamente de suas formações profissionais, optando por atividades de menor complexidade, à vista de sua crescente defasagem no processo de aprendizado e qualificação profissional.

Com a presente proposição, acreditamos que as empresas sentir-se-ão incentivadas a abrirem novos postos de trabalho, sem prejuízo de seu quadro de pessoal atual, dando oportunidade àqueles jovens que buscam sua primeira colocação. Para tanto, as contribuições ao FGTS e as chamadas contribuições a terceiros, arrecadadas pelo INSS, sofrerão significativa redução, no período de 24 (vinte e quatro) meses iniciados na data da contratação.

Por estas razões, conclamo os nobres Deputados e

Deputadas a apoiarem o presente projeto de lei, como forma de possibilitar a esse imenso contingente de jovens desempregados um novo alento em suas perspectivas profissionais e de sobrevivência.

2003. Sala das Sessões, em de de

Dep. MARCELO GUIMARÃES FILHO